



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000779-75.2019.8.19.0036

Embargante: SABEMI SEGURADORA S/A

Embargado: CARLINDA DOS SANTOS FREITAS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. ISTO PORQUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, CONSIGNANDO A MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL NA CONDUTA DA RÉ. NO MAIS, AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE



REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Incidem os Embargos de Declaração (index 0303) sobre Acórdão (index 0287) que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ré, para julgar improcedente a pretensão de reparação por danos morais formulada na peça de ingresso, bem como determinar que seja adotada taxa Selic em relação aos juros de mora incidentes sobre a quantia devida a título de repetição de indébito, vedada a cumulação de correção monetária no período de incidência de juros, e, em razão da sucumbência recíproca, redimensionar os ônus de sucumbência, devendo as custas processuais ser rateadas entre os litigantes, com a condenação da parte autora, observada a gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa e condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a recorrente que a decisão foi omissa por não observar a modulação de efeitos firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto à repetição do indébito prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a devolução em dobro somente poderia incidir sobre os descontos realizados após a publicação dos precedentes mencionados.

Afirma, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar a alegação de inaplicabilidade da repetição em dobro por ausência de demonstração de má-fé, bem como requer o pronunciamento expresso sobre a matéria para fins de prequestionamento. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 0314).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cumpra assinalar ser perfeitamente válida a pretensão de se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição. Qualquer uma destas, se constatada, deve importar na reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

No caso, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissor por não observar a modulação de efeitos quanto à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a restituição em dobro deveria incidir apenas sobre os descontos realizados após a publicação dos precedentes mencionados em suas razões recursais. Alega, ainda, omissão quanto à inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro, afirmando que não teria sido demonstrada a sua má-fé, bem como requer manifestação expressa sobre tais questões para fins de prequestionamento.

O acórdão foi expresso ao enfrentar a controvérsia relativa à repetição do indébito, consignando que "*demonstrada a ilicitude dos referidos descontos, uma vez que fundados em contrato pela autora não celebrado, impositiva se revela a obrigação de devolução dos valores indevidamente*

descontados, o que deve ocorrer na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que não demonstrada pela ré apelante qualquer hipótese de engano justificável em sua conduta". Houve, portanto, pronunciamento específico acerca dos fundamentos que embasaram a manutenção da restituição em dobro, inexistindo omissão sobre o tema.

Também não procede a alegação de ausência de manifestação acerca da necessidade de demonstração de má-fé. A decisão embargada adotou expressamente como fundamento a inexistência de engano justificável na conduta da ré, circunstância considerada suficiente para manter a repetição do indébito em dobro. A pretensão da embargante, na realidade, busca a substituição da fundamentação adotada pelo órgão julgador por outra que entende mais adequada aos seus interesses, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Quanto à alegada necessidade de observância da modulação de efeitos, verifica-se que a embargante pretende a rediscussão da solução jurídica adotada no acórdão, o que extrapola os limites do recurso integrativo. A ausência de acolhimento da tese defendida pela parte não configura omissão, porquanto o acórdão apreciou a matéria devolvida ao julgamento e apresentou fundamentação suficiente para manter a condenação à restituição em dobro.

Ressalte-se que a embargante não traz qualquer elemento capaz de elidir o acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

O objetivo da parte embargante é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

Ocorre que a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Exma Srª Ministra Nancy Andrichi acerca do assunto, *in verbis*:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrichi – Julgamento: 09/12/2008)

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim

como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decism.

O STJ tem se manifestado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Por fim, alerto a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória ensejando a punição prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora